

**LEI N.º 5.530, DE 13 DE JULHO DE 2021**

**OBRIGA** as instituições públicas e privadas de ensino, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** As instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas, expedirão, sem custo adicional, conjuntamente com o diploma regular, uma via do diploma confeccionada em braile para os alunos com deficiência visual, quando da conclusão do ensino médio e superior.

§ 1.º O diploma em braile seguirá o prazo de expedição e registro do diploma regular e conterá os mesmos dados obrigatórios previstos na legislação aplicável.

§ 2.º Entende-se como ensino superior mencionado no *caput*, as graduações normais ou tecnológicas, especializações, mestrados e doutorados.

**Art. 2.º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação, revertida à Secretaria de Educação de cada município de onde ocorrer a infração.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 2 (dois) salários-mínimos, tendo seu valor fixado para 5 (cinco) salários-mínimos, quando persistir ainda, por mais de 30 (trinta) dias, o não fornecimento do documento ao aluno.

**Art. 3.º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições de ensino ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 4.º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Educação e Desporto, em exercício

Protocolo 51099

**LEI N.º 5.531, DE 13 DE JULHO DE 2021**

**DISPÕE** sobre obras públicas estaduais paralisadas, inacabadas e desativadas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** A Administração Pública, direta e indireta, autárquica e fundacional, no âmbito do Estado do Amazonas, dará publicidade às obras públicas de sua responsabilidade paralisadas, inacabadas ou desativadas, na forma prevista por esta Lei.

**Art. 2.º** A publicação se dará anualmente e, de forma circunstanciada, conterá:

I - as razões da paralisação ou descontinuidade;

II - a(s) empresa(s) contratada(s) para a obra;

III - os custos despendidos até a data da publicação;

IV - as providências adotadas com relação à obra paralisada ou inacabada.

**Art. 3.º** As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência, na rede mundial de computadores, e serão encaminhadas, na forma tradicional, aos órgãos de controle.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**

Secretário de Estado das Cidades e Territórios

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**

Controlador-Geral do Estado do Amazonas

Protocolo 51100

**LEI N.º 5.532, DE 13 DE JULHO DE 2021**

**INSTITUI** Diretrizes Gerais de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no âmbito do Estado do Amazonas, visando ao combate e à prevenção à violência contra a mulher.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Amazonas, Diretrizes Gerais de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** O Código Sinal Vermelho constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X", feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

**Art. 2.º** O protocolo básico e mínimo das diretrizes gerais de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1.º, ou ao ouvir o Código Sinal Vermelho, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

**Art. 3.º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Centro Integrado de Atendimento à Mulher - CIAM, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de *shopping center* ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação de diretrizes gerais e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8.º da Lei Federal n. 11.340/2006.

**Art. 4.º** O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento às mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, podendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

**Art. 5.º** O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

**Art. 6.º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 51101